

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

CAMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESOLUÇÃO N. 001/2016

RESOLUÇÃO N. 001, DE 25 DE ABRIL DE 2016.

“Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sidrolândia e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Altera o caput do artigo 177, e seus §§1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177 – Incumbe à Comissão de Orçamento e Finanças - COF, a apreciação preliminar do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, emitindo parecer sobre as contas do Poder Executivo e Legislativo, seus Órgãos de Administração Direta e Indireta, suas Fundações, Autarquias, Fundo de Previdência e Entidades Conveniadas e Subvencionadas.

§ 1º Após a leitura em Plenário, do parecer prévio do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, será feito o encaminhamento à Comissão de Orçamento e Finanças pelo presidente da Mesa Diretora.

§ 2º - Recebido o processo na COF, o seu Presidente determinará a extração de cópia do relatório e voto do relator que apreciou o processo no Tribunal de Contas, além do parecer do Ministério Público de Contas e do Acórdão, determinando a distribuição aos membros da Comissão.”

Art. 2º - Acrescenta alínea “a” ao §1º do art. 177, alínea “a” ao §2º do art. 177, §3º alíneas “a” e “b”, §4º alíneas “a” à “g”, e §5º, com a seguinte redação:

“art. 177 - ...

§1º - ...

A Comissão terá 20 (vinte) dias após o recebimento do processo para emitir seu parecer, observado o disposto neste capítulo, sendo que todas as reuniões deliberativas da Comissão para tratar dessa matéria só poderá ser instalada com a totalidade de seus membros sejam titulares ou suplentes.

§2º -

O presidente da COF informará aos membros da Comissão que o processo permanecerá na Sala de reuniões, em carga ao Relator, para apreciação pelos Vereadores pelo prazo de 10 (dez) dias, no horário de funcionamento da Casa Legislativa.

§3º - De igual forma, encaminhará notificação ao interessado, Prefeito, Presidente da Câmara ou dirigente de qualquer dos órgãos, entidades, fundações e autarquias mencionados no “caput” deste artigo, para que no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, ofereçam as alegações que entender convenientes, ou apresente defesa em caso de parecer prévio contrario à aprovação das contas, podendo o notificado, juntar documentos pertinentes que possam auxiliar sua tese de defesa ou manifestação.

O prazo que alude esse parágrafo começa a contar no dia útil seguinte ao recebimento da notificação e é improrrogável, sendo considerado revelia a não apresentação de manifestação ou defesa no prazo estabelecido;

Em caso de apresentação de defesa, esta poderá ser feita por advogado inscrito na OAB desde que exiba procuração do constituinte com poderes específicos para atuar junto à comissão.

§ 4º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias descritos no §3º, a COF se reunirá em 48 (quarenta e oito) horas, tomará

conhecimento da manifestação ou defesa do notificado, distribuirá uma cópia da manifestação ou defesa com os documentos que forem juntados e, convocará reunião de apreciação da manifestação ou defesa e emitirá o parecer.

A reunião para apreciação da defesa ou manifestação da parte interessada, bem como para apreciar o parecer do relator sobre a manifestação ou defesa, e para apresentação e apreciação do parecer da comissão ocorrerá em 72 (setenta e duas) horas após o recebimento da defesa ou manifestação da parte interessada.

Apresentado o voto do relator, será o mesmo submetido à apreciação dos pares na Comissão e uma vez aprovado o parecer do Relator, será o mesmo encaminhado ao Plenário, devendo estar acompanhado de um projeto de Decreto Legislativo com a orientação que foi acolhida na Comissão.

O relator em razão de que o Tribunal de Contas é órgão técnico de auxílio ao Poder Legislativo, poderá, caso acompanhe o entendimento vindo do Tribunal de Contas, adotar o mesmo relatório e voto do relator que apreciou o processo no Tribunal de Contas como causa de decidir, emitindo apenas suas considerações pessoais sobre o conteúdo do mesmo e sobre a defesa ou manifestação eventualmente apresentadas.

Caso o Relator diverja do entendimento do Tribunal de Contas, deverá emitir parecer técnico compatível, e fundamentado, onde fique demonstrado o desacerto do parecer condutor e o acerto de seu parecer.

Se o Relator divergir do Parecer Técnico do Tribunal de Contas e a Comissão, por maioria de seus pares acatar o parecer do Tribunal, este prevalecerá, devendo neste caso, a fundamentação da decisão contrária ao parecer do relator, ser o relatório e o voto do relator junto ao Tribunal de Contas.

Vencido o relator no âmbito da comissão, o presidente da Comissão é quem defenderá a posição da comissão junto ao Plenário.

Independente do parecer da Comissão ser favorável ou contra ao parecer oriundo do Tribunal de Contas, o Decreto Legislativo será editado com base no resultado da apreciação no âmbito da comissão.

§ 5º - O parecer da Comissão sobre a análise do Parecer prévio do Tribunal de Contas, juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo, será encaminhado à Mesa Diretora para leitura em Plenário na sessão ordinária seguinte.”

Art. 3º - Altera o caput do artigo 178, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 178 – Recebido o Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo, bem como a manifestação ou defesa do interessado, será o mesmo lido em Plenário, sendo que após a leitura, o Presidente determinará a extração de cópia e encaminhamento novamente ao interessado, para que este, caso queira sobre ele se manifeste em 72 (setenta e duas) horas, marcando desde logo, a data do julgamento do Parecer da comissão, que será feita em sessão ordinária ou extraordinária, devidamente convocada para esse fim, oportunidade em que, o interessado ou seu representante legal, poderá usar da palavra por 60 minutos e o Relator por igual período antes da votação”.

Art. 4º - Acrescenta §§1º e 2º ao artigo 178, com a seguinte redação:

“§1º - Encerrado o uso da palavra pelo interessado e pelo relator, será concedida a palavra por 05 (cinco) minutos aos vereadores que se inscreverem para falar a favor ou contra o parecer do relator:

§2º - Findo os debates terá início a votação que será aberta e por ordem alfabética de chamada, devendo o Presidente ser o último a votar”.

Art. 5º - Altera o caput do artigo 179, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179 – Encerrada a votação e colhido os votos, se a deliberação do Plenário for contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de contas este só prevalecerá se obtiver o voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, sendo que para início da votação o quórum mínimo exigido será de 2/3 dos membros da edilidade.”

Art. 6º - Acrescenta alíneas “a” à “d” ao artigo 179, com a seguinte redação:

“Sendo o parecer do Tribunal de contas vencido em Plenário, mesmo que tenha recebido parecer favorável na COF, prevalecerá a votação obtida em plenário.

Se o resultado da votação em plenário contrariar o parecer emitido pela COF, o Decreto Legislativo a ser votado terá de ser modificado para adequá-lo ao resultado da votação e, neste caso a sessão será suspensa para emissão do Decreto Legislativo.

Se pelo resultado da votação, as contas do interessado for rejeitada, o decreto deverá constar a perda de seus direitos políticos de acordo com a Lei.

Concluído o processo de votação das contas e do Decreto Legislativo, cópia de todo o processo com as atas respectivas serão encaminhadas ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual para as providências, devendo ainda ser encaminhado cópia à Justiça Eleitoral.”

Art.7º - Altera o caput do artigo 180, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 – Na Sessão que for ser apreciada as contas do Município em votação final, não haverá outra matéria na Ordem do dia a não ser as que digam respeito a apreciação da matéria.”

Art. 8º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sidrolândia, em 25 de Abril de 2016.

DAVID MOURA DE OLINDO

Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

MARCOS ROBERTO SILVEIRA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

Primeiro Secretário Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

JURANDIR CÂNDIDO DA SILVA

Segundo Secretário Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

Publicado por:

Jurandir Camilo de Azevedo

Código Identificador:2F622480

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 27/04/2016. Edição 1584

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ms/>